

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	D. 21, 02, 1991
C	Rubrica

275



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.768-036.831/86-54

mias

Sessão de 23 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.554

Recurso n.º 79.217

Recorrente CASA MASSON S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

IPI - Crédito por retorno de mercadoria. Improcedente quando não reste claramente comprovado, por meios próprios, que os produtos ingressaram efetivamente nos estoques em condições de gerarem nova saída tributada e que são relativas a anterior saída tributada identificada com elas. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA MASSON S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, OSCAR LUIS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.768-036.831/86-54

Recurso Nº: 79.217
Acórdão Nº: 202-04.554
Recorrente: CASA MASSON S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada em 23.09.86, A.I. fls. 01, por não ter observado as prescrições regulamentares inerentes ao reconhecimento do crédito do IPI gerado pelas devoluções, como a escrituração do livro mod. 3 ou de controle que o substitua, inclusive não apresentando as Ns. Fs. de saída do estabelecimento que permitisse o cotejo com as de entrada em devolução e ainda por inobservância de escrituração do livro mod. 6, erro de soma na escrituração do livro mod. 2, emissão de Ns. Fs. sem observância da ordem cronológica, de que resultou o crédito tributário constituído no valor original de Cz\$ 85.452,57.

Impugnando o feito, às fls. 254/256, a autuada, desde logo reconhece a procedência da autuação no que pertine às inobservâncias formais pelas quais lhe foram impostas multas regulamentares e quanto aos créditos sobre devoluções, diz, em resumo, que:

- a falta de apresentação das Ns. Fs. solicitadas deveu-se à exiguidade do tempo face ao seu grande volume e não à negligência sua;
- tal fato não significa impossibilidade de prova do direito aos créditos. Seu depósito centraliza a distribuição e redistribui-

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized monogram or initials.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-036.831/86-54

Acórdão nº 202-04.554

ção de mercadorias para todo o País e igualmente recebe mercadorias em devolução nas mesmas condições. Conseguiu, contudo, arrecadar todas as Ns. Fs. relativas ao período de AGO/82 a DEZ/85 faltando-lhe, apenas, identificar as mercadorias que foram objeto de retorno;

- deixa de juntar as Ns. Fs. aos autos dado ao seu grande volume mas as coloca ao inteiro dispor da fiscalização para exame que se faça necessário;
- requer, por fim, a improcedência parcial do auto.

A Informação Fiscal, fls. 258 e v., diz que a glosa dos créditos tem a ver com a não-escrituração do livro mod.3 ou de controle que o substitua e a não-apresentação das notas no prazo de 306 dias de que dispôs a impugnante para fazê-lo, bem mostra que tempo algum lhe seria suficiente, conclui pela manutenção do auto.

A Divisão de Tributação em despacho de fls. 264, propõe a realização da diligência no estabelecimento da autuada para o necessário exame das Ns. Fs. que a mesma diz ter posto à disposição do fisco, para que se busque a verdade fiscal e com respaldo no inc. IV do art. 16 do Dec. 70.235/72, o que foi determinado.

O fiscal autuante, às fls. 265, fez a diligência, e insiste em que o Auto de Infração prevalece por ter sido lavrado por inobservância de outras formalidades inerentes ao direito do crédito por devolução e diz que lhe foram apresentadas quatro caixas com uma infinidade de Ns. Fs. emitidas pela empresa no período

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL


Processo nº 10.768-036.831/86-54

Acórdão nº 202-04.554

auditado, tendo sido constatado que nas Ns. Fs. de entrada não há a menção das respectivas Ns. Fs. de saída à qual se refere à devolução, impossibilitando qualquer tentativa de recomposição dos valores mensais dos créditos desconsiderados quando da autuação.

A autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a autuação para excluir da exigência a parte já recolhida pela impugnante mantendo a parte relativa aos créditos de devolução por inobservância das obrigações acessórias.

Irresignada a ora Recorrente vem a este Conselho recorrer da decisão singular insistindo em que sejam examinadas as Ns. Fs. que mantém à disposição do fisco e não junta ao processo em razão do grande volume.

 É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.768-036.831/86-54
Acórdão nº 202-04.554

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

O crédito do IPI por devolução, no caso presente por retorno, está condicionado pelo Regulamento do Imposto baixado com o Dec. 87.981/82, a uma série de normas que precisam ser observadas para que o direito seja reconhecido mormente as elencadas nos arts. 86 e 87 do RIPI.

Com efeito se o legislador reconhece que a reentrada no estoque de um produto que já fora objeto de saída tributada opera uma espécie de estorno da operação com a natureza de um desfazimento de negócio, justo é que as coisas retornassem ao "status quo ante".

No entanto esta faculdade legal, até mesmo para inibir práticas artificiosas tendentes a gerar créditos indevidos, requer um mínimo de formalidades que devem ser observadas pelos estabelecimentos envolvidos na operação de devolução/retorno.

A jurisprudência deste Conselho tem se mostrado até condescendente quanto às formalidades impostas pelo Regulamento, havendo acórdãos, por exemplo, que admitem a não-escrituração do livro mod. 3, desde que substituído por sistema de controle que lhe faça as vezes.

Contudo não há hipótese do reconhecimento do crédito se não ficar plenamente demonstrado que o produto objeto da devolução/retorno ingressou efetivamente nos estoques, já fora objeto de saída anterior tributada identificada e, ainda, que esteja em con



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-036.831/86-54

Acórdão nº 202-04.554

dições de gerar nova saída tributada.

Constata-se nas peças que instruem os autos, no entanto, que a Recorrente não logrou demonstrar por registros e documentos fiscais e/ou contábeis a ocorrência das condições de suficiência para que os produtos recebidos em retorno lhe garantam o direito do crédito do IPI.

Voto, portanto, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.


ANTONIO CARLOS DE MORAES